

# CONCILIAÇÃO NO PAPEL: OTRATAMENTO DADO AOS CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO RIO DE JANEIRO

**Ana Paula M. Miranda, Roberta M. Correa  
e Vinicius Cruz Pinto**

Universidade Federal Fluminense.

E-mail: [anapaulamiranda@id.uff.br](mailto:anapaulamiranda@id.uff.br)

E-mail: [robertamcorrea@yahoo.com.br](mailto:robertamcorrea@yahoo.com.br)

E-mail: [vcruzpinto@gmail.com](mailto:vcruzpinto@gmail.com)

## RESUMO

A visibilidade dos casos de intolerância religiosa no Rio de Janeiro foi resultado do trabalho de mobilização de lideranças religiosas de matriz afro-brasileira para que as vítimas fizessem registros de ocorrência na Polícia Civil, o que, conseqüentemente, resultaria no seu encaminhamento à Justiça. Esperavam que fossem enquadrados segundo a Lei Caó, com aplicação da pena de prisão, mas na prática, foram considerados de “menor potencial ofensivo” e encaminhados aos Juizados Especiais Criminais. O artigo apresenta alguns casos a partir do trabalho de campo realizado em audiências, entrevistas aos agentes públicos e análise de documentos.

**Palavras-chave:** Antropologia do Direito; intolerância religiosa; Juizados Especiais Criminais.

## Abstract

The visibility of cases of religious intolerance in Rio de Janeiro was driven by mobilization of African-Brazilian religious leaders, stimulating victims to report cases to the Civilian Police, so that they could go to court. The Caó Law was expected to be applied to those cases, but they were considered to have a “lower offensive potential” and were taken to Special Criminal Courts. Based on fieldwork carried out through public hearings, interviews with public officials and the analysis of documentation, data is here presented.

**Keywords:** Anthropology of Law; religious intolerance; Special Criminal Courts

---

1All crimes which have a sentence of less than four years of incarceration are considered of “lower offensive potential.” One single event can be classified as different crimes, but, according to this consideration, it can be taken either to a criminal court (four years or more) or to the JECrim (the Special Criminal Court).

## INTRODUÇÃO

Os dados aqui apresentados referem-se à pesquisa desenvolvida entre 2010 e 2013<sup>1</sup>, a partir da observação direta de audiências em diferentes localidades (nos bairros de Botafogo, Cascadura, Campo Grande, Leblon, Santa Cruz e Taquara, no Rio de Janeiro, e em Niterói). Foram realizadas entrevistas semiestruturadas, destinadas aos diferentes agentes públicos (conciliadores, juízes e promotores) do Poder Judiciário para compreender as práticas cotidianas de tratamento dos casos nas audiências de conciliação, bem como para entender os variados significados atribuídos pelos diferentes operadores do “campo jurídico” (Bourdieu 2003) à categoria intolerância religiosa. Também procurou-se examinar as muitas concepções acerca dos procedimentos utilizados no Juizado Especial Criminal (JECrim). Realizamos também a observação das audiências e conversas informais para analisar as reações das “vítimas”. Outras atividades desenvolvidas foram o estudo de documentos legislativos e normativos, produzidos por instituições estatais devotadas às atividades de controle social e administração da Justiça, e o levantamento de processos relativos à *intolerância religiosa*, que tomou por base um outro prévio levantamento, realizado em delegacias no Rio de Janeiro (Miranda, Mota e Pinto 2010), no qual foram analisadas as ocorrências de “menor potencial ofensivo”<sup>2</sup>, a saber:

calúnia; injúria; difamação; ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo; ameaça; lesão corporal; dano; maus-tratos; perturbação de trabalho ou sossego alheios.

Acreditamos que a pesquisa etnográfica direcionada às intervenções estatais, voltadas para o atendimento de demandas por reconhecimento de direitos, encaminhadas às instituições policiais e judiciais, representa um recorte metodológico capaz de enriquecer o debate teórico no campo da antropologia política e jurídica, tendo em vista a possibilidade de comparação de processos sociais e políticas públicas em diferentes contextos e pertencimentos institucionais. Tal perspectiva leva à desnaturalização e desomogeneização do conceito de Estado. Outro aspecto a ser ressaltado é a contribuição de tal abordagem sobre o estudo dos conflitos advindos da imposição de modelos de administração por parte do Estado. É possível compreender, dessa maneira, a complexidade da natureza subjetiva da atividade política, de forma a expor as diferentes concepções dos grupos sujeitos a essas políticas, além das percepções dos agentes envolvidos na implementação das mesmas (Miranda 2005, 2010a, 2010b, 2015).

Do ponto de vista metodológico, consideramos que a realização de etnografias é fundamental para romper com a perspectiva normativista que tem marcado o estudo das políticas públi-

cas de segurança, nas abordagens que privilegiam a discussão sobre a gestão das políticas. Outra contribuição relevante é verificar como se dá a análise e como a construção de um “saber prático” dos agentes que atuam nas mais variadas funções estatais, permitindo perceber como veem seu papel na instituição e desempenham suas atividades. Tal perspectiva é essencial quando se trata de políticas públicas, tendo em vista que os funcionários são identificados como um dos fatores fundamentais para o sucesso ou fracasso na formulação/implementação destas.

## **DO PRIVADO AO PÚBLICO: a transformação de um conflito em crime**

Desde 2008, às quartas-feiras, no bairro Estácio, no Rio de Janeiro, a partir das 16 horas, a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR)<sup>3</sup> realiza suas reuniões semanais, que acontecem na sede Congregação Espírita Umbandista do Brasil (CEUB). Frequentemente, em tais reuniões, aparecem pessoas que declaram ter sido vítimas de intolerância religiosa. O espaço desse encontro é utilizado para que as pessoas contem seus casos (Goulart 2010).

A Comissão, após avaliar se o caso se trata, ou não, de manifestação de “intolerância religiosa”, explica à vítima sobre como apresentar sua queixa formal. Geralmente, o procedimento inicial é o de orientar para a realização de um registro de ocorrência na delegacia local.

O espaço do debate também é utilizado por aqueles que já possuem o registro de ocorrência mas não concordam com a tipificação dada pela Polícia Civil ou ficaram insatisfeitos frente ao atendimento recebido. Neste caso, a Comissão, avaliando que, de fato, seja um caso de intolerância religiosa, solicitava a intervenção de um delegado de Polícia<sup>4</sup>, o qual acompanhava as reuniões como representante da instituição, para que fizesse contatos com outros delegados responsáveis pelo caso, com o objetivo de buscar outra tipificação, considerada mais correta, conforme a aplicação do Art. 20 da Lei Caó. A reivindicação pela aplicação dessa lei tem duas implicações. A primeira é a relação simbólica, posto que representa uma reivindicação de décadas do movimento negro para que existisse um reconhecimento legal do racismo e, por consequência, da intolerância religiosa. O segundo aspecto é que a Lei prevê a pena de quatro anos de reclusão, o que impediria o direcionamento do caso para o JECrim.

Após o registro de ocorrência, quando se dá a primeira tipificação do crime, são apurados os relatos da vítima, das testemunhas e do acusado. Há o colhimento de provas chamando-se de verificação de procedência da informação (VPI). Em alguns casos, a VPI se torna um inquérito policial<sup>5</sup> ou um termo circunstanciado. Tratando-se de um inquérito policial, este é enviado ao Ministério Público e em seguida para a

vara criminal. Quando é um termo circunstanciado, vai direto ao JECrim. A diferença entre os documentos demonstra uma diferença no fluxo de procedimentos, que está centrado na tipificação do policial responsável pelo registro.

O Ministério Público tem a atribuição de encaminhar os casos com seu parecer. Nessa ocasião foram identificadas três situações comuns:

a) caso o órgão não considerasse os fatos expostos no inquérito policial como um crime, pedia-se o arquivamento do caso, que é extinto;

b) quando considerava que não havia provas a respeito do crime, devolvia à Polícia Civil para novas apurações;

c) caso concordasse que a materialidade da prova do crime estava demonstrada no inquérito, dava início ao processo judicial, com a denúncia do Promotor.

Salientamos aqui que é também da responsabilidade do Ministério Público a possibilidade de criar uma nova tipificação para o crime ocorrido. Após sua denúncia, o processo é encaminhado para a vara criminal, onde o juiz lê um resumo do fato ocorrido e em seguida interroga a vítima para relatar a sua versão. Doravante, são interrogadas as testemunhas da vítima, as testemunhas

do acusado e, por último, o réu. Depois, a audiência é encerrada. O juiz, baseando-se em provas apresentadas, nos relatos e pautado em seu livre convencimento<sup>6</sup>, profere a decisão.

Os casos tipificados como termos circunstanciados são direcionados para o JECrim, um juizado destinado a promover a conciliação<sup>7</sup> ou o julgamento para as infrações penais consideradas pela legislação como de menor potencial ofensivo. O JECrim tem como princípios a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a celeridade, a economia processual, a conciliação e a transação:

*Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL 1995).*

Na fase inicial, há uma audiência preliminar, chamada também de audiência de conciliação. Conforme a Lei, nesta audiência o juiz esclarecerá as maneiras de compor os danos e a proposta da transação penal sugerida ao “suposto<sup>8</sup>” autor do fato. Em tese, estariam presentes também um representante do Ministério Público<sup>9</sup>, o juiz e as duas partes<sup>10</sup> com seus respectivos advogados. Essa audiência pode ser

conduzida por um juiz ou pelo conciliador, que são auxiliares da Justiça com qualquer formação, mas notou-se, ao longo da pesquisa, que a preferência é de bacharéis em Direito (Rangel 2013), desde que não exerçam função na justiça criminal.

Caso não haja um acordo entre as partes, o juiz encaminha para a próxima fase, que é a transação penal oferecida pelo promotor ao negociar a pena. Pode ser multa ou trabalho comunitário, mas também pode ser o valor e a forma de cumprimento dela. Caso o acusado aceite, o juiz homologa o processo e fixa a pena alternativa que, em geral, se trata de uma prestação de serviços à comunidade, ou o pagamento na forma de cestas básicas para uma instituição filantrópica. O processo é arquivado pelo período de cinco anos e, depois, extinto. Durante esse período, o acusado não poderá ter acesso novamente ao benefício da transação penal. Caso venha ser acusado em outro processo, o caso será direcionado diretamente para a vara criminal.

Caso a transação penal não seja proposta pelo promotor ou o juiz não considere cabível, ou mesmo caso o acusado não concorde com a proposta, ocorre a audiência de instrução e julgamento conduzida por um juiz [magistrado] nos moldes da vara criminal, tendo como pena aquela descrita pela ação penal a que se refere a ação. Nesse momento as partes serão ouvidas,

incluindo-se as testemunhas. Depois desse procedimento, o juiz proferirá a sentença, baseando-se no seu livre convencimento. Porém, em pesquisas anteriores, se identificou que a maior parte dos conflitos encaminhados para os JECrim são resolvidos nas etapas de conciliação e transação penal (Kant de Lima, Amorim e Burgos 2003).

Essa é a maneira como ocorre todo o processo da resolução do conflito seguindo a lei, embora, na prática, como será apresentado, seja diferente. A implicação prática da criação dos Juizados Especiais (aqui estamos analisando apenas o Criminal) é a possibilidade de “escapar” da prisão por meio da conciliação ou da transação penal e, assim, diminuir o número da população carcerária.

O modo como se dá a conciliação não é descrito na lei. Há a oferta de cursos para os interessados em ser conciliadores, em que se aprende, na prática, que a conciliação é uma forma de “apaziguar” o conflito, de “acalmar os ânimos”. Quando essas técnicas são aplicadas nos casos, os conciliadores se deparam com a insatisfação das partes, que aguardam a “decisão” de uma autoridade competente para suas demandas.

A transação penal<sup>11</sup> é um recurso jurídico utilizado quando a conciliação não é aceita pela “vítima” e/ou “acusado”. Nesse momento, a vítima não tem atuação e a decisão fica a cargo do “acusado”. Ele pode não aceitar a iniciativa de conciliação, por ter a certeza de que

não possui “culpa”, ou ceder a fim de não correr o risco de ir para a próxima etapa, a “Instrução e Julgamento”, quando o poder decisório é totalmente transferido para um juiz. Geralmente o JECrim tem como proposição a conciliação, mas em alguns casos a mediação<sup>12</sup> é usada.

## O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: observações a partir da etnografia

A implantação da conciliação no Brasil, em termos recentes, se dá em torno dos dispositivos da Constituição de 1988 e da Lei 9.099/95, conforme apresentado. Ela se inscreve como mais um modo de resolução de conflitos entre tantos que recebem influências internacionais, como a mediação de conflitos. Esta é fruto do processo de introdução da “justiça restaurativa”<sup>13</sup> no Brasil, cujas ações têm sido orientadas pelos princípios e recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da Resolução 1.999/26, de 28 de julho de 1999, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Tais ações têm sido realizadas a partir de convênios firmados com o Ministério da Justiça do Brasil, assim como com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), sob o gerenciamento do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o que, para Schuch (2008), representa transformações que respondem não apenas aos anseios da socie-

dade brasileira mas também às pressões internacionais. Outro dado foi o “Movimento pela Conciliação”, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2006 – culminando com o “Dia Nacional da Conciliação”, comemorado no dia 8 de dezembro do mesmo ano, e com a “Semana Nacional da Conciliação”. É um exemplo significativo de que, efetivamente, essas medidas alternativas foram pensadas institucionalmente como soluções eficazes para os problemas enfrentados pelo Judiciário<sup>14</sup>.

A discussão acerca das formas de administração de conflitos por via da mediação e da conciliação tem sido apresentada como a introdução de um novo paradigma sobre o papel do Judiciário, que teria o diálogo como um objetivo a ser alcançado por esses métodos alternativos (Rangel e Correa 2012). Isto é, o discurso que incentiva essas novas técnicas como solucionadoras dos problemas atuais enfrentados pelos Tribunais Brasileiros sempre destaca o estímulo ao *diálogo* como um importante diferencial dessas técnicas, em confronto com aquelas que priorizam o papel do juiz na resolução dos conflitos, fator interessante para pensar as rupturas que os novos métodos tendem a ou pretendem produzir (Baptista 2008).

Na pesquisa que realizamos no Rio de Janeiro e em Niterói adotamos como estratégia metodológica analisar os casos de intolerância, mas também acompanhamos a realização de outras

audiências, com o intuito de comparar e compreender como estes casos eram classificados pelos operadores da Justiça.

Identificamos uma variação na denominação das audiências, assim como uma variedade na forma em que elas eram realizadas. Em Campo Grande, no Centro e em Cascadura, as audiências eram chamadas pelos operadores de “conciliação”. No Leblon, o termo utilizado era “facilitação do diálogo”, e na Taquara existe, ainda, além da “conciliação”, a “mediação”, ambas designações para as audiências.

A “facilitação do diálogo” seria uma conversa com os envolvidos, que não recebe o nome de “mediação” por ter como objetivo estrito a resolução do conflito, sem que se classificasse como “conciliação”, pois buscaria mais que um acordo e a extinção do processo. Visa a uma “resolução prática” orientada pelas partes que, de fato, resolva, e não somente “desafogue” o Judiciário. Segundo os operadores, a técnica aplicada estaria “entre a conciliação e a mediação”. Quando questionados sobre se essa prática estaria regulamentada, os interlocutores disseram que não, mas que tal não seria um problema, já que não seria necessário explicitá-la no processo: *“Apenas coloca-se que as partes entraram em acordo”*.

A mediação utilizada no Juizado Especial Criminal da Taquara era entendida como um procedimento que os operadores julgavam ser o melhor para

o tratamento e a resolução do conflito. Assim, se as partes envolvidas terão contato frequente após o fim do processo, o caso deveria ir para a “mediação”, com o objetivo de que “haja um tratamento mais profundo do conflito”.

Nos dois exemplos se observa o que Mello e Baptista (2011) assinalam em suas pesquisas: as práticas institucionais de aplicação da mediação ou de conciliação de conflitos variam de acordo com os cursos de formação e capacitação de operadores (Schuch 2008), complexificando ainda mais a institucionalização das medidas denominadas “alternativas” de administração de conflitos.

### **“PACIFICAÇÃO” OU “IMPOSIÇÃO”: etnografia das audiências**

Os dados referentes às audiências serão apresentados de duas formas:

a) os exemplos de casos que eram identificados como intolerância religiosa, a partir da referência das “vítimas” e/ou da CCIR.

b) outros casos cuja motivação não possuía um conflito de natureza religiosa.

Optamos por essa forma de tratar os dados registrados em caderno de campo para que fosse possível estabelecer uma comparação sobre o tratamento dos temas no JECrim. Tal es-

tratégia foi adotada durante a pesquisa porque a equipe julgou necessário perceber se a dinâmica do encontro e os discursos dos interlocutores durante as audiências, bem como seus comentários, eram influenciados pela natureza do conflito. Tal perspectiva já foi utilizada em outros trabalhos etnográficos, em especial, os voltados aos conflitos de gênero e outros que costumam ser “classificados” no ambiente policial como “feijoadá” (Giuliane 2008), revelando como são desconsiderados os pleitos de determinados segmentos sociais diante da Justiça e da polícia.

**XVIII JECrim de Campo Grande** - Caso de ameaça (considerado um caso de intolerância religiosa pela CCIR):

A sala da audiência tinha cerca de três metros de largura e quatro de comprimento, com uma mesa retangular em seu centro, mais duas cadeiras para cada lado. Perpendicular a essa mesa havia outra, também retangular, formando a figura da letra “T”. Atrás desta mesa, com computador e impressora, senta-se o conciliador. À sua esquerda fica uma das partes e, à direita, a outra parte, ambas com uma cadeira a seu lado, que pode ser para o advogado. Estavam presentes na audiência o conciliador e a vítima, acompanhada da sua advogada, que chegou “em cima da hora” e não sabia muito bem qual era o caso.

Nesse dia, outra advogada que estava no Juizado, amiga da vítima, também entrou na audiência para ajudá-la. Isso causou certo tumulto, pois ela emitia opinião sobre quais ações a vítima poderia direcionar contra o autor do fato, durante a audiência. Assim, a vítima, um homem, começa a relatar o caso, dizendo que, por volta das 14 horas, em um dia de 2008, ligaram de um número restrito, para o seu celular, e uma voz feminina dizia que ia matá-lo. Ele recebeu também desse mesmo celular uma mensagem, dizendo: “Qual a média de vida de um viado macumbreiro? Você, como entendedor, deve saber e contar seus dias de vida”. Desconfiava, pela voz ouvida, que fosse sua chefe no hospital onde trabalha, na função de técnico de enfermagem.

O conciliador diz que como aquela é uma audiência de conciliação, é necessária a presença da autora do fato, por isso seria necessário marcar uma nova audiência. A vítima ainda insistiu, disse que alguém pulou o muro do portão de sua casa para assustá-lo. Mesmo assim o conciliador falou: “A ameaça aconteceu em 2008 e já estamos em 2010 e nada aconteceu com você. Por que se preocupar?”. A forma como foi dito representou claramente a ideia de que o conciliador estava propondo à vítima desistir do processo, com o que ela não concordou. Preferiu continuar, alegando que tinha sofrido de depressão devido a essa ameaça.



**XV JECrim de Cascadura** - Segunda audiência do dia – Caso de ameaça (considerado um caso de intolerância religiosa pela CCIR):

No XV JECrim de Cascadura, a sala de audiências tinha cerca de seis metros de comprimento e quatro de largura. As mesas estavam praticamente no centro da sala e ao fundo havia um grupamento de aproximadamente doze cadeiras, na forma de três colunas e quatro fileiras ao lado de um armário de ferro. A conciliadora não se importou em relação a que lado que as pessoas se sentavam.

Estavam presentes na audiência a conciliadora, o suposto autor do fato e a vítima, ambos sem advogados. A conciliadora perguntou quem era a vítima e pediu para que ela começasse a contar o caso.

Ela disse que era filha biológica da mãe de santo e proprietária do terreiro onde ficava a casa de umbanda. Segundo ela, aquele que ficou responsável pelos cultos, o autor, estava deixando tudo “uma bagunça” e estava cobrando vinte e cinco reais a consulta com sua entidade, o que a sua falecida mãe não permitia. Frente à situação, ela resolveu tirá-lo da casa e, por causa disso, alegou ter sofrido ameaças de morte. O acusado, por sua vez, disse que a vítima trocou as chaves da residência e que, portanto, ele não poderia retirar o que lhe pertencia da casa, como panos, lâmpadas, pratos etc. A vítima também o acusa de ter roubado a capa de Exu que era de

sua mãe, o que ela fazia questão de que fosse sua posse, por ser uma lembrança.

Após o relato da vítima, a conciliadora autorizou que o acusado falasse, este contradizendo totalmente a versão apresentada. Nesse momento aconteceu um bate-boca entre eles, que logo foi interrompido pela conciliadora, que disse: “*Pelo visto, não teremos conciliação*”. Tal foi prontamente confirmado pela vítima, que não aceitou entendimento. A conciliadora explicou os trâmites formais do processo para as partes, fez a “ata da audiência” e disse que seria marcada um próximo encontro em breve. O tempo de duração da audiência não passou de cinco minutos.

A conciliadora comentou o caso:

*“Aqui as pessoas vão brigar muito por coisa pouca, se apegam a coisas pequenas, futilidades, por exemplo, ele reivindicando garrafa de cachaca, água de laranjeira e ela, uma pessoa culta, uma advogada, fazendo tanta exigência por uma capa de Exu e pratos da avó” (Conciliadora, cerca de 30 anos).*

Prosseguiu, dizendo que este não era um caso para estar “ali” (no JECrim), e que deveria ter sido resolvido de outro modo. Ela, então, deu um exemplo pessoal:

*“Outro dia, a Igreja que tem perto da minha casa tem uma rádio e colocaram uma caixa de som desse tamanho [e mostra com as mãos algo em torno de uns 50 cm] em cima do meu muro, voltada para a minha casa. Então, são aquelas músicas o dia inteiro. Uma hora eu viro pro pastor e faço uns desaforos pra ele e pronto!”* (Conciliadora, cerca de 30 anos).

Outro conciliador desse mesmo JECrim, presente à audiência, também comenta:

*“Não é intolerância religiosa porque a vítima não tem problema algum com a religião, mas com a bagunça, porque ela também é [da mesma religião]. Isso existe muito aqui [conflitos envolvendo religião] e na maioria das vezes é por causa do Centro Espírita. Eles terminam o trabalho umas dez horas da noite numa plena quarta-feira, mas depois ficam conversando e bebendo até as quatro da manhã, o que incomoda os outros vizinhos. Ninguém aí trabalha? Outra coisa é num sábado, aí tudo bem pode alongar os trabalhos, mas numa quarta-feira? Eu sou espírita e toco atabaque,*

*mas numa quarta-feira às quatro da manhã...”* (Conciliador, cerca de 30 anos).

Esse mesmo conciliador opina sobre o fim dessa história: *“Sabe o que vai acontecer? Eles têm dois processos, onde um é vítima em um e acusado em outro. No final das contas, os dois vão ter que pagar cesta básica. Isso é uma picuinha de vizinho”*.

Terceira audiência do dia: <sup>15</sup>

Um senhor era acusado de possuir máquinas caça-níqueis no seu estabelecimento comercial. Este entrou acompanhado de seu advogado na sala de audiência. O advogado começou dizendo para o conciliador que seu cliente deveria realizar uma prestação de serviços. O acusado perguntou para o conciliador o que aconteceria se ele não aceitasse, ao que o conciliador respondeu: *“Provar que não é verdade o que consta do processo”*. Acrescentou também que ele, aceitando a prestação de serviços, não estaria necessariamente aceitando a culpa.

O advogado insistiu para que seu cliente aceitasse, pois no momento seria *“espontâneo”*, e que *“lá [na audiência de instrução e julgamento] é uma imposição”*. Na sequência, dirigindo-se para o conciliador, perguntou se o seu cliente poderia fazer a prestação de serviços só um dia, porque trabalhava de segunda a sábado. O conciliador alertou para o fato de que o acusado, se quisesse-

se, poderia não aceitar. O advogado insistiu, dizendo que isso não poderia ocorrer, pois indo para “Instrução e Julgamento” seria uma sentença, algo muito ruim para seu cliente. O conciliador imprimiu a sentença de prestação de serviços para o acusado assinar e este saiu da sala com seu advogado.

### **XVIII JECrim de Campo Grande** -

Quarta audiência do dia – Ameaça:

Uma mulher estava numa fila de uma agência bancária quando outra se direcionou, ameaçando-a de morte. Com o passar da audiência, em que estavam presentes as duas mulheres e o conciliador, notamos que esse conflito estava associado a outro. O ex-marido da vítima havia matado o marido da acusada, a qual, por ser a testemunha principal do assassinato, vinha, ao longo de dez anos, faltando à audiência do Tribunal do Júri.

Durante a discussão das duas, a acusada disse que há dez anos vivia sob efeito de calmantes e antidepressivos. Nesse momento o conciliador interveio, dizendo para a outra parte: “Veja só, você não quer desistir?”. A acusada insistiu em perguntar por que a mulher não comparecia ao julgamento, e esta lhe respondeu que estava com medo de que seu ex-marido a matasse. O conciliador interferiu:

*A gente vai ter que chegar numa conclusão. Tudo que você*

*falar vai acirrar os nervos. Acho que vocês deveriam esquecer o caso, vocês até conseguem conversar, olha só! O tempo é outro... Agora eu quero que vocês vão aqui para fora tomar um cafezinho (Conciliador, 50 anos).*

Disse a vítima: “Ah, mas eu fiquei com medo de mais um querer me matar, né?”, ao que respondeu a acusada: “Eu jamais a mataria, imagina! Se eu quisesse, já tinha te matado...”. O conciliador afirmou, então, que já estava extinto o processo e deu os papéis para as partes assinarem, que o fazem e vão embora. Após o fato, o conciliador, um homem de cerca de cinquenta anos, comenta com os pesquisadores que acompanharam seu dia de trabalho a respeito de suas impressões acerca das audiências do dia:

*Ganhei o dia, hoje. Alguns aqui estavam querendo manter [o processo], outros faltaram e os outros casos eram de jogo do bicho e caça-níqueis. Quando o Estado é a vítima, ele não perdoa ninguém [a etapa da conciliação, nesses casos, não existe]. Mas com essa última, dessas mulheres, você viu que história?! O marido traiu e depois morreu com dezessete tiros pelo marido da outra, que coisa.... Uma perdoou a outra. Às vezes, as*

*peças só querem ser ouvidas*  
(Conciliador, 50 anos).

A conciliadora olhou para os pesquisadores e comentou:

**VIII JECrim do Rio de Janeiro** - Quinta audiência do dia – Lesão corporal leve:

O conflito envolvia duas vizinhas. Uma estava sendo acusada de chamar a outra de “piranha” e de tê-la agredido na rua, enquanto a outra parte era responsabilizada por ter gerado uma lesão na mão da primeira com uma tesoura. Somente a acusada compareceu à audiência, da qual participavam três conciliadores. Um ficava sentado, lendo o processo, a única mulher jovem conversava com a parte e o outro profissional digitava a sentença.

A mulher acusada de agressão com a tesoura argumentou que o fez pois estavam tentando cortar o seu cabelo à força. Nesse momento, ela abre a mochila e mostra para a conciliadora uma calça rasgada, dizendo que a calça ficou assim depois de ela ter apanhado na rua. A conciliadora pergunta se a acusada levou a calça para a delegacia e ela diz que não, que lavou a calça, pois estava manchada de sangue. A conciliadora explicou que a conciliação não é possível sem a presença da outra parte, sendo necessário marcar mais uma audiência. Se a vítima não aparecesse novamente, isso seria entendido como uma desistência. A agressora guardou a calça na mochila e acrescentou que iria esperar a próxima audiência, retirando-se.

*Olha só, você viu como era a calça dela? Aqueles rasgos eram igual calça rasgada de loja. Eu tenho um monte de calças assim lá em casa, e depois, por que então ela lavou a calça? Era uma prova o sangue na calça e ela lavou, por quê?! Com a experiência a gente sabe quem é quem* (Conciliadora, 30 anos).

**I JECrim do Botafogo** - Décima audiência do dia – Difamação:

O conflito envolvia vizinhos de um prédio. Um dizia ser agredido com xingamentos pela filha da vizinha, que batia na porta e colocava lixo no corredor em frente à sua entrada. O conciliador, começa explicando que, para se viver em sociedade, é necessário paz, e cita a Bíblia, dizendo: “*Andei-vos em paz, já dizia Jesus*”. Ele declara que a pacificação deve ocorrer para que vivamos em paz e pergunta à vítima se ela gostaria de desistir. A vítima diz que os problemas pararam, pois geralmente ocorriam no período das férias escolares da menina, que haviam acabado. Portanto, iria desistir. A autora do fato, então, diz que isso é que, na verdade, seria uma calúnia, pois sua filha jamais faria algo do gênero: era uma menina educada, estudava o dia inteiro e dormia às sete da noite. O conciliador

responde à mulher que ela “*não está entendendo muito bem*”, pois a vítima estava desistindo do processo, fazendo com que seu nome não fosse para a FAC (Folha de Antecedentes Criminais), e pede que ela se desculpe. Ela argumenta que isso era um absurdo: não iria se desculpar por algo que sua filha não havia feito. O conciliador diz que “*o destino é do Senhor*” e que ele não poderia saber o que iria acontecer a partir dali. Digita a assentada e, ao entregá-la às partes para assinar, acrescenta: “*Já está pacificado. Quero que vocês sejam amigos agora*”. Notamos, pelas reações dos envolvidos, que isso seria difícil. As partes assinaram, receberam suas cópias e foram embora.

Nas audiências acompanhadas foi possível perceber que as partes envolvidas no processo não costumam vir acompanhadas de advogado, na maioria das vezes. Também não é designado pelos conciliadores um defensor público para assistir o autor do fato, caso este não tenha um advogado, como prevê a legislação.

Identificamos, ainda, não apenas pela observação direta mas também por conversas informais com promotores que, muitas vezes, o advogado é, nas audiências, um “obstáculo para a resolução do conflito”, seja porque demonstra considerá-las um desperdício de tempo, seja porque o acordo significa a perda de uma causa que poderia ser defendida (Riscado 2014).

É importante apontar também que, repetidamente, uma das partes não comparece à audiência. Alguns por ainda não terem sido identificados, outros por não terem sido encontrados no local onde residem para o recebimento do aviso. Há também os acusados que, mesmo sabendo da existência da ação, optam por não comparecer, pensando ser mais simples justificar a ausência posteriormente, já que a sanção para tal fato é o prosseguimento do processo em ação penal.

Esses fatos fazem com que as audiências se iniciem com seu objetivo primal comprometido. Se a conciliação pressupõe a presença das partes, torna-se impossível administrar conflitos quando uma está ausente. O que se observou nos casos em que uma das partes não comparecia foi a utilização da audiência para que o conciliador adicionasse novas provas, ou melhor, novos documentos ao processo, que tanto podem beneficiar o autor do fato quanto a vítima. O profissional grampeia fotos, notas ou outros tipos de documentos que formam o processo. No caso de a vítima comparecer, o conciliador costuma informar as suas opções: prosseguir ou não com a ação. Caso apenas o autor do fato esteja presente, o conciliador comunica que somente a vítima pode interromper a ação penal, sendo marcada uma nova audiência, e que a falta denota um princípio de desistência, já que aquela “é a parte interessada”.

Observamos que, algumas vezes, o conciliador tenta convencer a vítima a desistir da ação, com argumentos que, de certa forma, desqualificam a natureza do conflito, alegando que o fato ocorrido “não é grave” e que não “valeria a pena”, já que representaria um enorme desgaste mover um processo na Justiça. Assim, é comum que os conciliadores falem às partes que numa sociedade não deve haver conflitos e que, portanto, estes deveriam ser “pacificados”. Conseqüentemente, a forma como se dá a audiência faz com que as vítimas vejam esse estágio como uma “burocracia a mais” a ser enfrentada. Sentem-se, muitas vezes, menosprezadas pela Justiça e veem nesse tipo de tratamento diferenciado uma maneira de subestimar o problema que enfrentam: “*Se uma pessoa que rouba tem que enfrentar o tribunal e isto está lá no mesmo lugar que o crime de discriminação, por que quando alguém ofende a religião do outro é diferente?*”, pergunta-se um candomelecionista, vítima de intolerância religiosa, 35 anos.

Os conciliadores tendiam a desqualificar as vítimas quando apresentavam conflitos de natureza religiosa, dizendo que o assunto não deveria ser tratado pela Justiça. No entanto, é interessante ressaltar o episódio do conciliador que utilizou a Bíblia para tentar resolver o caso que chegou ao tribunal. Fica evidente que há uma hierarquia implícita de legitimação da religião.

Porém, contraditoriamente aos conciliadores que geralmente entendem o conflito religioso como algo que “não era para estar ali”, os juízes entrevistados defendiam as formas de resolução de conflitos que o sistema penal oferece:

*Tem policial corrupto? Tem. Mas também existe policial sério. Tem promotor corrupto? Tem. Mas também tem promotor sério. Tem juiz corrupto? Tem. Mas também existe juiz sério. Agora, se for pensar dessa maneira, que o sistema penal não resolve o problema, é melhor colocar uma placa aqui na porta dizendo que não haverá mais audiência, e é melhor você comprar uma pistola 38 e voltarmos para o começo da civilização.*

*Temos que tentar ao máximo, pela lei a solução, e não é fazer apenas uma sentença maravilhosa, uma pérola, mas é fazer com que aquele que demandou se sinta reparado com a punição do acusado (Juiz, 40 anos).*

O que podemos observar é que aqueles que estão diretamente ligados na administração do conflito, os conciliadores, ou desacreditam da resolução que a conciliação propõe ou a entendem como uma pacificação, que representa, na realidade, a negação do conflito

no âmbito da Justiça, e que não é algo considerado satisfatório para as vítimas. Para os juízes, que nas audiências acompanhadas não se encontravam presentes, o discurso de defesa das medidas alternativas se restringe ao plano das ideias – a reparação –, já que, na prática, a conciliação não produz esse resultado.

De modo geral, em todas as audiências percebemos, ainda, uma forma explícita de presunção da culpa em relação ao autor do fato, seja quando uma conciliadora diz que pela prática se pode “saber quem é quem”, seja porque nessa modalidade cabe a tal autor provar que não fez aquilo de que é acusado, ou seja, “provar que não é verdade o que está escrito”. Assim sendo, concluímos que a transação penal, na modalidade de conciliação, funciona como um filtro que está ali como uma forma de “evitar maiores problemas com a Justiça”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisas desenvolvidas na Antropologia do Direito, ao analisar os diversos tipos de conflito na sociedade brasileira, não encontram um padrão de administração segundo os princípios constitucionais de igualdade perante a lei e acesso universal à Justiça (Teixeira Mendes 2004; Kant de Lima 1995, 2008).

Podemos perceber que há discursos diferenciados por parte dos operadores da Justiça, das vítimas e dos membros da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa. Os primeiros veem a dis-

criminação como um “problema” a ser tratado de forma diferenciada, mas que tal não deve acontecer pelo sistema judiciário criminal. Já as vítimas e os integrantes da CCIR buscam criminalizar os “atos de intolerância”, considerando que sua recepção pela Justiça é um ato de reconhecimento político de direitos (Miranda 2014).

Observou-se que os juízes, promotores e conciliadores entrevistados não observam os casos apontados como habituais desvios de conduta, mas como atos gerados por “falta de educação” e que, portanto, não são relacionados por estes aos demais crimes. Assim, como os casos não deveriam ser administrados pelo Poder Judiciário, tal precisaria ocorrer entre as partes, ou seja, no âmbito privado, o que representa uma maneira informal de restringir o acesso à Justiça. Foi possível também perceber um descrédito na conciliação e a transação penal como mecanismos eficazes para a resolução do conflito, pois é muito difícil chegar a um acordo quando “futilidades” são discutidas. A transação penal, logo, também não surtiria efeito, por não “resolver” a questão.

Alguns desafios se apresentam. De maneira geral, os conciliadores buscavam uma “extinção” daquele conflito a partir da sua negação. Podemos interpretar, portanto, que para os conciliadores a maioria dos eventos tinha uma motivação ilegítima, o que invalidaria o pleito à Justiça. Orientados por essa

perspectiva, as técnicas utilizadas por eles para conseguirem a conciliação eram “apaziguar”, ou “pacificar” o conflito. Tal forma de agir notadamente desagradava os usuários, pois o conflito em si não era colocado em questão, o que gerava cada vez mais uma descrenças nesses mecanismos de administração.

Conclui-se, enfim, que algumas mudanças empreendidas no processo brasileiro atual visam apenas a esvaziar as prateleiras abarrotadas do Judiciário, construindo um notório abismo entre as expectativas dos cidadãos e os objetivos dos Tribunais, contraste resumido no binômio *qualidade x quantidade*. Este, hoje, representa bem os critérios de administração e gestão dos Tribunais.

A respeito especificamente dos casos de intolerância religiosa, esses conflitos eram vistos como de natureza privada, e que não deveriam ir à Justiça para a resolução. Isso ocasiona uma nova violência direcionada aos religiosos. Ao não terem reconhecimento social no seu cotidiano, também não são reconhecidos pelos operadores da Justiça (Miranda 2010c, 2011, 2012; Pinto 2011).

Ao discutir as tecnologias de não violência e modernização da Justiça no Brasil, Schuch (2008) salienta que um dos desdobramentos das mudanças desse contexto requer, além da implementação de novas leis e regimentos, a “*constituição de novas sensibilidades no desenvolvimento das relações sociais e políticas*” (Schuch 2008). Nisto os prin-

cípios da não violência e de uma cultura da paz fariam parte de discursos e procedimentos, a exemplo das iniciativas denominadas “justiça restaurativa”, que pretendem romper com o modelo tradicional do sistema de justiça, caracterizado como autoritário e punitivo. Apesar disso, sua etnografia sobre o projeto da aplicação do modelo de justiça restaurativa na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas na área da Infância e Juventude, em Porto Alegre (RS), tem demonstrado que, sob essa categoria, há uma série de práticas e procedimentos, tanto no contexto nacional quanto no internacional, reforçando uma “ideologia da harmonia”, no sentido atribuído por Nader (1994), que tem engendrado um “*domínio heterogêneo de poderes, saberes e éticas dirigidas à sua implementação*” (Schuch 2008:1).

O ideal da harmonia tem demonstrado dimensão perversa acerca da maneira como uns lidam com os outros, em que estaríamos vivenciando as interações sociais no Brasil a partir da perspectiva de que nós, brasileiros, somos avessos ao conflito, conforme já demonstrado por DaMatta (1989). Se assim ocorre, a sociedade brasileira mostra uma dimensão perversa acerca da maneira como empreendemos relações sociais e, nesse sentido, caberia indagar até que ponto as propostas de mudanças no Judiciário têm sido realmente transformadoras em direção à consolidação democrática do país. Se



a implementação das técnicas de conciliação de conflitos, no âmbito dos Tribunais, está inserida no processo de democratização das instituições do Judiciário e se a democracia compreende noções de cidadania, que significados os atores desse cenário atribuem a esse termo? Na mesma linha, em que medida é viável afirmar que os conflitos submetidos às técnicas de mediação e conciliação dizem respeito ao tipo de agressão que Cardoso de Oliveira (2002) denomina de “desconsideração”?

Ora, conforme destacado por Amorim, Burgos e Kant de Lima (2003), com a judicialização dos conflitos que antes eram resolvidos na esfera privada ou em âmbitos institucionais – mas não judiciais –, constata-se que não apenas *“o acesso à Justiça foi quantitativamente ampliado no Brasil como a relação entre os Tribunais e a sociedade assumiu feições que merecem atenção, pela circunstância de representarem respostas sociais favoráveis”* (Amorim, Burgos e Kant de Lima 2003).

O problema que se identifica a partir da judicialização de determinados conflitos é que o enquadramento jurídico dos fatos levados ao Judiciário é restrito. Acaba, muitas vezes, não dando respostas pertinentes às questões e complexidades sociais envolvidas no conflito efetivo, real, vivido pelos cidadãos.

A visão dogmática que predomina no campo jurídico focaliza apenas o aspecto jurídico dos conflitos, traduzindo

o que é um complexo problema social num limitado dispositivo legal, e essa tradução, restrita, acaba por impedir que o Judiciário analise outras dimensões dos conflitos das partes, levando-o à crise de legitimidade pela qual vem passando na atualidade. A questão é que parece que essas medidas estão focando, exclusivamente, a celeridade e, com isso, esquecendo-se de outros fatores importantes para o usuário, quem, inclusive, não participou desse processo de escolha institucional (e unilateral)<sup>16</sup>. Há certa dificuldade em definir o que significa a celeridade, uma vez que, como se sabe, a obediência aos prazos legalmente previstos de início e término dos processos é puramente teórica. Os processos que começam e terminam nos prazos previstos em lei são exceções, o que nos faz inquirir quais critérios e classificações poderão definir e determinar a morosidade e/ou a celeridade processual.

Em casos de audiências realizadas, por exemplo, em Juizados Especiais, não são raras as críticas de jurisdicionados que mencionam a burocratização de tais atos e a forma como são conduzidos. Quer dizer, com a finalidade de “bater recordes”<sup>17</sup> de conciliação, os Tribunais deixam de ouvir as partes e adotam atitudes voltadas a forçar acordos, nem sempre por estas legitimados, sob o argumento de que, diante da demora, é melhor transigir. Tal sugere um mecanismo, de certa forma, perverso do sistema, que usa a sua própria ineficiência

para atingir a meta da pauta atual, que é “*conciliar e mediar para desafogar*”!<sup>18</sup> (Amorim, Burgos e Kant de Lima 2003).

As conciliações no papel, portanto, ocorrem apenas como “atos meramente burocráticos” (Mello e Baptista 2011) porque assim determina a política de Justiça, que não está voltada à administração institucional dos conflitos por meio da busca de um entendimento entre as partes, mesmo quando há um discurso institucional em defesa de alternativas de resolução de conflito.

## NOTES

1 O artigo apresenta resultados obtidos no subprojeto “A atuação dos Juizados Especiais Criminais nos casos de intolerância religiosa no Rio de Janeiro (RJ)”, coordenado por Ana Paula Mendes de Miranda, que integrou o projeto “Utilização da conciliação e da mediação no âmbito do Poder Judiciário”, com financiamento da Secretaria da Reforma do Judiciário/ PNUD, sob coordenação geral do Professor Roberto Kant de Lima, no período. Uma primeira versão desse texto foi apresentada no GT12 - Antropología de las burocracias: saberes, interacciones e intervenciones, durante a IX Reunião de Antropologia do Mercosul (julho de 2011).

2 Menor potencial ofensivo são todos os crimes que têm como somatório de pena de reclusão algo menor que quatro anos. Um evento pode ter mais de uma tipificação, e de acordo com

esse somatório pode ser direcionado para a vara criminal (soma de quatro anos ou mais) ou para o JECrim.

3 Sobre a CCIR, ver Miranda e Goulart (2009).

4 Para uma análise sobre a atuação da polícia nesses casos e como estes eram tratados, ver Pêsoa (2009) e Boniolo (2011).

5 A “verificação de procedência da informação”, também chamada de “verificação preliminar da informação”, é utilizada pela polícia para averiguar se realmente houve um crime, já que a obrigatoriedade da instauração do inquérito policial faz com que, uma vez instaurado, não possa mais ser interrompido, pela polícia ou por ninguém. Logo, continuará até se transformar em ação penal ou ser arquivado “*por falta de elementos*”, para que siga rumo ao Judiciário (Misse 2011: 19).

6 Conforme Teixeira Mendes (2012), o “*princípio do livre convencimento motivado do juiz lhe atribui uma posição enunciativa privilegiada no campo, uma vez que ele tem o papel de intérprete autorizado da lei*” (Teixeira Mendes 2012:29). Ou seja, o livre convencimento é o ato do juiz em interpretar e julgar a lei conforme os fatos apresentados.

7 Mello e Baptista (2011) analisam que as formas de conciliação implementadas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro são diversificadas em função de suas diversas competências, mas ressaltam que, segundo o Conse-

lho Nacional de Justiça, a conciliação é “*um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo*” (Mello e Baptista 2011: 109).

8 Tal ênfase na palavra era estimulada por alguns conciliadores, embora no documento utilizado na chamada das audiências o termo registrado fosse “autor do fato”.

9 Há que se ressaltar que o Ministério Público tem um papel fundamental na formação do convencimento do juiz. A sua ausência nas sessões, portanto, é significativa.

10 Teixeira Mendes (2012) chama atenção para o fato de que o uso do termo “partes” no Judiciário confere aos atores uma invisibilidade no campo jurídico.

11 De certa forma, a transação penal é malvista pela “vítima”, pois representa um sentimento de impunidade. Por outro lado, aquele que utilizou esse benefício não poderá utilizá-lo novamente ao longo de cinco anos, caso venha a ser acusado de outro crime.

12 A mediação “*aposta na explicitação dos argumentos para que as partes decidam, elas mesmas, o que vão fazer com seus interesses conflitantes*”, que se diferencia da conciliação cuja intenção é “*acomodar os interesses conflitantes das partes para que a harmonia volte a reinar entre elas e o processo se conclua*” (Mello e Baptista 2011:100).

13 Movimento para alguns e novo paradigma ou novo modelo de Justiça para outros, a justiça restaurativa é um fenômeno essencialmente anglo-saxão. Vários fatores explicam esse fato: a justiça restaurativa teve sua fonte nos movimentos que cresceram nos anos 1960 nos EUA para contestar as finalidades e práticas das instituições totais (Exército, prisão, hospitais psiquiátricos) e essa justiça se enraizou nos estados de tradição jurídica de *common law*, uma tradição que inscreve a regulação social em um processo mais flexível, menos formal e mais descentralizado. A justiça restaurativa é convencionalmente definida como uma forma de Justiça que tem como prioridade a reparação dos problemas ocasionados pela infração penal, convidando as vítimas e contraventores a negociar as formas de reparação e negociação em que a comunidade envolvida toma uma parte ativa.

14 A Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do CNJ, não só manifestou, publicamente, que “*a conciliação sempre deve ser a primeira alternativa e a mais estimulada, como instrumento de grande potencial que é para a pacificação dos conflitos*” ([http://www.cnj.jus.br/images/stories/movimento\\_conciliacao/artigos\\_textos/conciliacao.doc](http://www.cnj.jus.br/images/stories/movimento_conciliacao/artigos_textos/conciliacao.doc)) como também expediu a Recomendação nº 08/2007, instando os Tribunais a darem continuidade ao “Movimento pela Conciliação”. O texto integral da referida recomendação está

disponível no site do próprio Conselho Nacional de Justiça: ([http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2732&Itemid=163](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2732&Itemid=163)).

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Site. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 19 jun 2017.

15 Não foi possível acessar a tipificação.

16 Os Tribunais Brasileiros optaram, claramente, por instituir, neste momento, a cultura da pacificação e da harmonia, fato que remete ao estudo de Nader (1994), em que a autora estava preocupada em entender as condições e os motivos pelos quais as sociedades ocidentais modernas ora oscilavam modelos legais de harmonia ora de conflito, e como essas escolhas estavam vinculadas a momentos políticos específicos (Nader 1994).

17 O lema da Meta 2, instituída pelo CNJ para desafogar o Judiciário, é “bater recordes é garantir direitos”.

18 Para ilustrar, a notícia veiculada no Infojus trata do tema: “*Desde segunda-feira (dia 1º de dezembro), o Tribunal de Justiça do Rio, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), está realizando a Semana Nacional pela Conciliação, antecipando mais de duas mil audiências que só se realizariam em meados de 2009. A prioridade é a solução conciliatória, para que os processos sejam resolvidos por acordo e a meta é superar os índices alcançados em 2006 e 2007, de*

61% e 68%, respectivamente. Este ano, estão participando da campanha, além da Light, as empresas Oi (Telemar), Vivo, Losango/HSBC, Claro e Itaú.”

Fonte: INFOJUS. Site. Disponível em: <<http://www.infojus.com.br/noticias/expressinho-da-light-participa-da-semana-da-conciliacao-do-tj/>>. Acesso em: 19 jun 2017.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella; BURGOS, Marcelo; KANT DE LIMA, Roberto (Org). 2003. Juizados Especiais Criminais Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. Niterói: Intertexto.

BAPTISTA, Bárbara Gomes. 2008. Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: S.A. Fabris.

BONIOLO, Roberta Machado. 2011. Da “Feijoada” à Prisão: o registro de ocorrência na criminalização da “intolerância religiosa” na região metropolitana do Rio de Janeiro. Monografia, Universidade Federal Fluminense.

BOURDIEU, Pierre. 2003. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. 2002. Direito Legal e Insulto Moral. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Site. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 19 jun 2017.

DAMATTA, Roberto. 1989. O que faz o Brasil, Brasil? Rio de Janeiro: Rocco.

GIULIANE, Érika Andrade Souza.

2008. Feijoada Completa: reflexões sobre a administração institucional e dilemas nas delegacias de polícia da cidade do Rio de Janeiro. Dissertação, Universidade Federal Fluminense.

GOULART, Julie Barrozo. 2010. Entre a (In)tolerância e a Liberdade Religiosa: a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, suas reivindicações e estratégias de inserção no espaço público fluminense. Monografia, Universidade Federal Fluminense.

INFOJUS. Site. Disponível em: <<http://www.infojus.com.br/noticias/expressinho-da-light-participa-da-semana-da-conciliacao-do-tj/>>. Acesso em: 19 jun 2017.

KANT DE LIMA, Roberto. 1995. A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense.

KANT DE LIMA, Roberto. 2008. Ensaios de Antropologia e de Direito. Rio de Janeiro: Lúmen Juris.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. 2012. “A Força de uma Expressão: intolerância religiosa, conflitos e demandas por reconhecimento de direitos no Rio de Janeiro”. Comunicações do ISER, 66: 60-73.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. 2005. “Antropologia, Estado Moderno e Poder: perspectivas e desafios de um campo em construção”. Revista Avá, 7:128-146.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. 2015. Burocracia e Fiscalidade: uma análise das práticas de fiscaliza-

ção e cobrança de impostos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. 2011. Combate à Intolerância ou Defesa da Liberdade Religiosa: paradigmas em conflito na construção de uma política pública de enfrentamento ao crime de discriminação étnico-racial-religiosa. XXXIII Encontro Anual da ANPOCS. São Paulo: ANPOCS.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. 2014. “Como se discute Religião e Política? Controvérsias em torno da ‘luta contra a intolerância religiosa’ no Rio de Janeiro”. Comunicações do ISER, 69:10-23.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. 2010a. “Entre o privado e o público: considerações sobre a (in) criminação da intolerância religiosa no Rio de Janeiro”. Anuário Antropológico 2009-2. Brasília: UnB. pp.125-152.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. 2010b. “Fisco e Cartórios: exemplos de burocracia à brasileira”. In: Antonio Carlos de Souza Lima (Org.), Antropologia e Direito: temas jurídico-antropológicos para debates jurídicos. Florianópolis: Nova Letra. pp. 276-285.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de.; GOULART, Julie Barrozo. 2009. Combate à intolerância ou defesa da liberdade religiosa: paradigmas em conflito na construção de uma política pública de enfrentamento ao crime de discriminação étnico-racial-religiosa. XXXIII Encontro Anual da ANPOCS. São Paulo: ANPOCS.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de.; MOTA, Fábio Reis; PINTO, Paulo Gabriel Hilu da Rocha. 2010. Relatório sobre o Combate à Intolerância Religiosa: balanço de dois anos de atividade. Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC)/UFF. Niterói: UFF.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. 2011. “Mediação e Conciliação no Judiciário: dilemas e significados”. *Dilemas. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 4 (1): 97-122.

MISSE, Michel. 2011. “O papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa”. *Sociedade e Estado*, 26 (1): 15-27.

NADER, Laura. 1994. “Harmonia Coercitiva. A economia política dos modelos jurídicos”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 26 (9): 18-29.

PESSÔA, Henrique. 2009. “A Atuação Cidadã da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro no Combate à Intolerância Religiosa”. In: Ivanir dos Santos; Astrogildo Esteves Filho (Org.). *Intolerância religiosa X Democracia*. Rio de Janeiro: CEAP.

PINTO, Vinicius Cruz. 2011. *Picuinha de vizinho ou problema cultural? Uma análise dos sentidos de justiça referente aos casos de ‘intolerância religiosa’*. Monografia, Univer-

sidade Federal Fluminense.

RANGEL, Victor Cesar Torres; CORREA, Roberta de Mello. 2012. *O Judiciário e os Casos Envolvendo Conflitos Religiosos*. XXXVI Encontro Anual da ANPOCS. São Paulo: ANPOCS.

RANGEL, Victor Cesar T. de M. 2013. “Nem tudo é mediável”. A invisibilidade dos conflitos religiosos e as formas de administração de conflitos de pacificação social (mediação e conciliação) no Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense.

RISCADO, Juliana Rodrigues. 2014. *Quando o Processo Vira um Problema: reflexões sobre a judicialização dos casos de intolerância religiosa na cidade do Rio de Janeiro*. Monografia, Universidade Federal Fluminense.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. 2004. “Princípio da Igualdade à Brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil”. *Revista de Estudos Criminais*, 4 (13): 81-98.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. 2012. “Verdade Real e Livre Convencimento: o processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica”. *Dilemas. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 5 (3): 447-482.

SCHUCH, Patrice. 2008. “Tecnologias da Não Violência e Modernização da Justiça no Brasil. O caso da justiça restaurativa”. *Revista Civitas*, 8 (3): 498-520.

### **Ana Paula Mendes Miranda**

Professora do Departamento de Antropologia e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGA/UFF). Pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (InEAC/UFF). Bolsista de Produtividade 2 - CNPq.

### **Roberta Mello Correa**

Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGA/UFF). Pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (InEAC/UFF).

### **Vinicius Cruz Pinto**

Doutorando Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGA/UFF). Pesquisador do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (InEAC/UFF).